



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13986.000105/2010-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-000.876 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente GILVANIA REZZADORI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 05/03/2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (DACON).

A entrega do Dacon fora do prazo previsto na legislação enseja a aplicação de multa por atraso. A partir de 2010, a periodicidade de entrega passou a ser mensal para todas as pessoas jurídicas sujeitas ao Dacon, devendo o demonstrativo ser transmitido até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 49.

A denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional, não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o processo de Notificação de Lançamento para intimar o contribuinte a pagar, ou impugnar, a multa por atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon). De acordo com a Notificação, o prazo findou em 05.03.2010, mas o contribuinte transmitiu o Dacon apenas em 09.03.2010 (fl. 2).

Na Impugnação, elaborada pelo contador, alegou-se que não se conseguiu transmitir o Dacon relativo a janeiro/2010 na data limite, 05.03.2010, por provável motivo de problema no sistema da Receita Federal, problema esse que vinha ocorrendo com regularidade, tendo sido detectado novamente em 23.03.2010, tendo sido juntadas matérias de autoria da

Fenacon, Sindicont e Procontágil sobre o assunto. Ressaltou-se que a versão correta do programa foi liberada somente no dia anterior, o que dificultou a transmissão dos diversos demonstrativos que deveriam ser enviados pelo escritório de contabilidade na data de 05.03.2010.

A Delegacia de Julgamento em Florianópolis proferiu o Acórdão nº 07-27.213 (fls. 13 a 16), no qual decidiu pela improcedência da Impugnação, tendo em vista que o atraso era fato incontroverso, diante do qual a Administração tinha o dever de aplicar a penalidade prevista, por ser o ato do lançamento atividade vinculada e obrigatória. No que concerne ao argumento de impossibilidade de transmissão, não foi trazida prova aos autos e ressaltado que, quando havia um problema efetivo no sistema da Receita Federal, o prazo costumava ser dilatado por iniciativa do próprio Órgão. Quanto ao alegado prazo exíguo para transmitir o demonstrativo após a disponibilização da versão correta do programa, consignou-se que o novo programa se prestava apenas a transmitir e que o demonstrativo poderia ter sido elaborado no programa antigo.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

DACON. MULTA POR ATRASO.

A apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon após o prazo previsto pela legislação tributária, sujeita o contribuinte à incidência da multa por atraso correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 10.08.2012, conforme Aviso de Recebimento constante à fl. 24, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 21.08.2012, conforme carimbo de recebimento - fl. 25.

Em seu Recurso Voluntário (fl. 25), o recorrente apresenta as seguintes alegações:

- que a entrega do Dacon foi espontânea e, portanto, de acordo com o art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, o contribuinte estaria desobrigado do pagamento da referida multa;

- que não houve cobrança por parte da Receita Federal e o demonstrativo foi transmitido assim que o sistema voltou ao normal;

- não há como provar a tentativa de entrega, pois o sistema não dava sequer mensagem de anormalidade, indicava apenas que estava se conectando e não concluía o procedimento;

- os sistemas da Receita Federal vêm passando por vários problemas técnicos, segundo várias informações compartilhadas; e

- a empresa jamais apresentou declaração em atraso.

Por fim, requer a cancelamento do lançamento.

O processo foi distribuído equivocadamente para julgamento na 1ª Seção, que declinou competência, tendo sido a mim redistribuído para análise do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3002-000.876 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13986.000105/2010-44

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Em relação ao primeiro argumento, aplicação da denúncia espontânea na entrega de declaração com atraso, tal matéria já sumulada pelo CARF, o que obriga todas as turmas a adotar o entendimento da Súmula Carf nº 49, *in verbis*:

A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) **não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.** (grifado)

Esta Súmula foi publicada exatamente para a situação de que trata este auto de infração – multa pela entrega de declaração fora do prazo, seja essa declaração Dacon, DIPJ, DCTF, DOI ou outra. Assim, inaplicável a denúncia espontânea neste caso.

Quanto aos demais argumentos, não possuem força para afastar a penalidade, pelos motivos já expostos no acórdão recorrido. No direito tributário prevalece o caráter objetivo. Estando a obrigação acessória instituída em lei, e demonstrado nos autos a inobservância dessa obrigação, deve ser aplicada a penalidade prevista. Trata-se de atividade vinculada e obrigatória para a Administração Fazendária, sob pena de responsabilização funcional, conforme definido no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

A idoneidade ou a pontualidade da empresa, aspectos que não se questiona, bem como o fato de um determinado dia o sistema da Receita Federal estar indisponível, não são fatores aptos a afastarem a exigência legal.

Transcreve-se alguns artigos do CTN que expressam esse caráter objetivo:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

.....
§ 2º A **obrigação acessória** decorre da legislação tributária e **tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação** ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, **pelo simples fato da sua inobservância**, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

.....
Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória **é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática** ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

.....
Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa **obrigada às prestações que constituam o seu objeto.**

.....
Art. 136. **Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável** e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria

tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. **A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.** (grifado)

Também não cabe alegar ser impraticável provar a falha na entrega. No mínimo, é possível imprimir a tela do computador, o que poderia ser um indício de que assistiria razão à recorrente. De qualquer forma, é ônus de quem alega provar. O Decreto nº 7.574/2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, assim dispõe sobre as provas no processo administrativo-fiscal:

Art. 28. **Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado**, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36). (grifado)

Dessa forma, frente ao fato incontroverso de descumprimento do prazo para entrega do Dacon, deve ser mantida a multa.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard